



**A
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITARIO DE MINEIROS - UNIFIMES**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022.

Setor de Licitação.

A/C
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Pregoeira oficial: Sr.^a JOICE APARECIDA SOUZA FIGUEIREDO

A Empresa **IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CPNJ nº 10.315.247-0001-50 e Inscrição Estadual nº 13.360.816-6, estabelecida a Avenida Josefa Machado de Rezende, 3123, QD 96 LT 37, Bairro Parque Sagrada Família, Município de Rondonópolis-MT, CEP 78.735-000. Vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no capítulo 10.1.4 referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do competente Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022, que adiante especifica e o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. DOS VÍCIOS DO EDITAL

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.



Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente impugnação.

2. DO OBJETO

Constitui objeto: **Contratação de empresa especializada em serviços continuados de desinsetização e desratização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas das unidades da UNIFIMES.**

A impugnação recai especificamente no **capítulo 10.1.4 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, uma vez que faltou exigências referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

Portanto há de se acrescentar no presente edital as exigências imposta por Lei, quais sejam:

- ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL ou FEDERAL EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE;
- REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;
- RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PELA FUNÇÃO
- Atestado de Capacidade Técnico, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que o proponente tenha executado os serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, compreendendo desratização, desinsetização e controle de pombos.
- Apresentar responsável técnico que tenha aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional(is) devidamente reconhecido pela entidade competente, devendo apresentar atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no conselho de classe e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).
- CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.
- LICENÇA AMBIENTAL.

Por primeiro com relação ao **ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL OU ESTADUAL, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE**, e para



não restar dúvida quanto a competência, temos que a Resolução **RDC nº 52/2009 – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, em perfeita sintonia com os art. 28 e art. 30, inciso V da Lei 8.666/93, art. 14, inciso II da Lei 5.450/2005 e a Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XIII, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas (DEDETIZADORAS), visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, sendo assim, também é específica sobre qualificação técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de pragas, conforme seus artigos abaixo:

*“Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade **sanitária e ambiental** competente.*

*§1º A empresa instalada em cidade que **não possua autoridade sanitária e ambiental competente Municipal** está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente Regional, **Estadual** ou Distrital a que o município pertença.”*

Em segundo lugar, não houve a exigência de apresentar **registro na entidade profissional competente e um Responsável técnico**, lembrando que a legislação em vigor Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 30, inciso I, nos traz o seguinte disposto:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Ademais, temos disposto também ainda no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I:

[...]§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em terceira quadra, a **ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)** através da **RDC 52/2009**, artigo 8, §§ 1º e 2º que é exclusiva para empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, tal como se dá com a impetrante, aduz sobre obrigatoriedade de se ter um responsável técnico, conforme segue disposto:

“Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Em quarto giro a **Portaria nº 09/2000 da Diretoria do Centro da Vigilância Sanitária**, que estabelece sobre a norma técnica para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas, acerca do responsável técnico, preconiza no item 7.1 que:



*“Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: **biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.**”*

Analisando situação idêntica o Tribunal Regional Federal da 5^o região, tivera ocasião de apor a seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS). REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE BIOLOGIA. POSSIBILIDADE. 1. A Apelada é empresa do ramo de dedetização (prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas), **podendo ter como responsável técnico profissional da área de biologia, nos termos da Resolução ANVS-RDC n.º 18/2000.***

[...]

3. Não provimento da apelação e da remessa oficial. (AC 374812-AL 2002.80.00.004396-7, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE Data: 06/11/2009 - Página: 337)” – destacou-se.

Tal exigência é restritiva a princípios, nos quais encontramos claramente definido na lei de licitações (8.666/93) no caput do Artigo 3^o.



*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (grifou-se)*

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a **igualdade de condições** entre estes. Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

Dessa maneira, tais exigências não atentam contra os princípios que regem a atividade licitatória, pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI, da CF/88).

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços de controle de pragas, dedetização, desratização, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato. (Art. 37, §4º e §6º da CF/88).



A licitação na modalidade pregão instituída pela Lei Federal nº10.520/2002, trouxe agilidade nos processos de compras da União, dos Estados e Municípios, mas nem por isso deve o administrador/servidor público deixar de atender aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre uma maior participação de concorrentes, tendo como norte o não comprometimento do interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em quinto o **Cadastro Técnico Federal** de instrumentos de defesa ambiental, instituído pelo art. 17, inciso i, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos termos da in/Ibama n. 31/2009, art. 2º, §1º, anexo II, cod. 17-15

Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS



COD CATEGORIA DESCRICAO GRAU TAXA
17-15 Serviços de Utilidade controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos.

8.666/93:

Vejamos também o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ...”.

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Por último, **LICENÇA AMBIENTAL**, válido, emitido pelo órgão ambiental competente para executar os serviços objeto desta licitação, conforme RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, artigo 4º, inciso V:

“Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: [...]

V - Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;”



Deverá, portanto, fazer parte das exigências do suso dito edital.

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias, correções e constarem no Edital, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

II. DOS PEDIDOS

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput, e inciso XXI da CF/88, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos no **art. 3º e 45º da Lei 8.666/1993, RDC 52-2009, lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**, e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e à lei, a empresa **IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS URBANOS LTDA ME**, requer:

Que seja acolhida a presente impugnação, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas:

Inclusão no **capítulo 10.1.4. referentes aos subitens de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos seguintes documentos no Edital do presente certame:

- a) Alvará da Vigilância Sanitária; emitido pelo órgão competente para executar os serviços objeto desta licitação, conforme RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, NO QUE COUBER.
- b) Exigência de apresentação de Certificado de Registro Profissional do responsável técnico devidamente habilitado para a execução da função, expedido pelo respectivo Conselho Regional de fiscalização;
- c) Exigência de apresentação de Certificado de Registro da empresa licitante, expedido pelo mesmo do Profissional Responsável Técnico Conselho Regional fiscalizador competentes;
- d) Cadastro Técnico Federal (emitido pelo IBAMA). Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81.



Impacto Comércio e Serviços Urbanos e Rurais Ltda. - ME

A higiene no seu dia a dia.

- e) Atestado de capacidade técnica registrado no conselho competente.
- f) Acervo técnico/certidão emitida pelo órgão competente, que comprove experiência profissional compatível, com o objeto desta licitação.
- g) Licença Ambiental, conforme RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, NO QUE COUBER.

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe à autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rondonópolis, 13 de junho de 2022.

IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS LTDA ME
CNPJ: 10.315.247/0001-50

REPRESENTANTE LEGAL: JEAN CASSIO RODRIGUES
CARGO: ADMINISTRADOR
RG: M6181695 SSP/MG
CPF: 632.834.176 – 87